

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2007**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

**Autor:** Deputado Dr. ROSINHA

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, imputa-se às Empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e do meio ambiente, responsabilidade pela lavagem dos uniformes de seus empregados. Definem-se os produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, impõe-se penalidades e trata-se ainda da fiscalização da lei pelo Poder Executivo.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada ÂNGELA PORTELA.

A seguir foi a vez da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o Projeto, quando o mesmo foi rejeitado nos termos do Parecer (vencedor) do Relator, ilustre Deputado PEDRO HENRY. O Parecer do Deputado EDUARDO VALVERDE passou a constituir Voto em Separado (contrário).

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, analisar o Projeto. Como Relator-Substituto, juntamente com o nobre Relator, Deputado SÍLVIO COSTA, votamos pela não implicação da matéria com aumento/diminuição da receita/despesa públicas, não cabível pronunciamento quanto à adequação financeira/orçamentária do Projeto e das emendas/CSSF.

Finalmente, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União entre nós editar normas gerais acerca da proteção e defesa de saúde, e da proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF: art. 24, VI, XII e § 1º).

O art. 4º do Projeto é inconstitucional pois dá atribuição explícita aos órgãos do Poder Executivo. Já o art. 5º da proposição é injurídico, pois é desnecessário. Suprimimos tais comandos na emenda que oferecemos em anexo. A técnica legislativa empregada, finalmente, é adequada.

As emendas/CSSF ao Projeto, outrossim, não oferecem problemas jurídicos. A emenda nº 2 necessita apenas de correção de lapso e adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a Subemenda em anexo. Nada mais a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 24/07, nos termos da emenda anexa; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas/CSSF ao Projeto, nos termos da subemenda anexa no caso da emenda nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2007**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

**Autor:** Deputado Dr. ROSINHA

### **EMENDA DO RELATOR**

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA Nº 2/CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2007**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

**Autor:** Deputado Dr. ROSINHA

### **SUBEMENDA DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação à emenda:

*“O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º A multa pelo descumprimento do disposto nesta lei será de quinhentos reais por cada empregado prejudicado.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator